



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2024.

Apresentação: 28/05/2024 22:35:56.733 - PLEN  
PRLP 1 => PDL 206/2024

PRLP n.1

Susta parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências”, uma vez que exorbita o poder regulamentar, inviabilizando a prática do colecionamento e do tiro desportivo.

**Autores:** Deputados ISMAEL ALEXANDRINO (PSD/GO),  
Dr. Fernando Maximo (UNIAO/RO), Delegada Katarina (PSD/SE), Dep. Capitão Alden (PL/BA), Dep. Rodrigo Estacho (PSD/PR) e Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL).

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação deste Plenário o PDL nº 206, de 2024, de autoria do Deputado Ismael Alexandrino - PSD/GO e co-autores, que susta parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras



\* C D 2 4 8 0 7 6 7 7 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

providências”, uma vez que exorbita o poder regulamentar, inviabilizando a prática do tiro desportivo e do colecionamento.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo cuja finalidade é sustar parcialmente ato normativo do Poder Executivo que extrapola a competência regulamentar do Presidente da República, em observância aos artigos 49, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na justificção, o ilustre autor e co-autores alegam que em que pese o ato normativo do Poder Executivo, no exercício de poder de regulamentar, visar detalhar a legislação inserida em nosso ordenamento jurídico, o objetivo é expor minuciosamente as recomendações contidas na Lei para melhor execução das normas apresentadas. Contudo, sustentam não seja permitido que, no uso do poder regulamentar, ao Chefe do Executivo ultrapassar os limites da legalidade, que cabe a todos respeitar.

Não houve proposições apensadas.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

Foi aprovada a urgência do projeto na data 28/05/2024.

No dia 28 de maio de 2024, fui designada relatora.

Foi distribuído para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RIC)

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência do artigo 155, do RICD.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Cumprimento o ilustre Autor por essa relevante iniciativa, imperioso reconhecer a existência inegável de uma capacidade de articulação, onde atendendo aos anseios desta casa que visa restaurar a segurança jurídica entre o Estado e o cidadão frente à matéria legislativa de armas de fogo, bem como asseguram o exercício do tiro desportivo, do colecionismo de materiais bélicos, e da caça legal de fauna invasora.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposta tem por finalidade sustar parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências”, uma vez que exorbita o poder regulamentar, inviabilizando a prática do tiro esportivo e do colecionamento.

Em sede de justificação, o autor pondera, com absoluta destreza, que ainda que seja competência constitucional do Poder Executivo, editar normas para regulamentar leis, na forma de Decreto, tal poder não é absoluto e estão sujeitos aos limites da própria lei que regulamenta e à Constituição Federal, não podendo extrapolar os seus limites positivados, bem como o princípio da razoabilidade.

Ademais, a proposta em tela cumpre seu desiderato constitucional, em benefício de toda a sociedade e da segurança pública, na medida em que reestabelece o direito de praticar o tiro esportivo nos locais adequados, qual seja nos Clubes de Tiro.

O Decreto n.º 11.615/2023 estabelece que as armas de fogo de acervo de coleção só podem ser aquelas declaradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e fabricadas há quarenta anos ou mais.

Entende-se que a competência para definir e classificar armas de coleção deve ser atribuído ao Comando do Exército, conforme proposta da Diretoria do Patrimônio Histórico e Cultural do Exército (DPHCEX), em consonância com o artigo 23 da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). O IPHAN, embora relevante para preservação do patrimônio histórico e cultural nacional, não possui competência para regulamentares matérias que envolvam armas de fogo, sobretudo quando se trata de pessoas físicas e não acervos públicos ou privados de museus. Dessa forma, a norma imposta pelo Decreto n.º 11.615/2023, não é fidedigna aos preceitos da Lei nº 10.826/2003. Além disso, do ponto de vista de segurança pública, dificultar o apostilamento de armas no acervo de coleção, impede que inúmeras armas se tornem inativas e saiam de circulação, pois não se adquire munições para as armas de coleção.

O §1º do art. 79 do Decreto n.º 11.615/2023 proíbe a transferência de armas entre acervos e veda a destinação da arma de fogo restrita para atividade diversa daquela declarada por ocasião da aquisição.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tais restrições inviabilizam a prática do colecionismo, que envolve a troca e exposição de armas de valor histórico e documental. A Lei n.º 10.826/2003 delega ao Comando do Exército a competência para regulamentar a prática do colecionismo de armas, e o Decreto n.º 11.615/2023 extrapola essa delegação, prejudicando colecionadores e deturpando a finalidade cultural e histórica dessas práticas.

A restrição imposta pelo Decreto desconsidera a realidade prática e técnica das armas de fogo, prejudicando cidadãos que optam por colecionar de forma responsável e legal. Portanto, sustar esse dispositivo é necessário para evitar restrições desproporcionais e infundadas que comprometem direitos legítimos, sem benefícios claros para a segurança pública, ao contrário, atentam contra a segurança pública.

O Decreto exige que a prática do tiro desportivo com armas de pressão necessite de concessão de Certificado de Registro de Atirador Desportivo pelo Comando do Exército, equiparando essas armas às de fogo.

As armas de pressão, embora também sejam Produtos Controlados pelo Exército, não são classificadas como armas de fogo, não possuem a mesma natureza de uma arma de fogo, não possuem vedação legal que exigem autorização para efetuar sua aquisição, não existem crimes de porte e posse ilegal de arma de pressão, portanto, não estão sujeitas às mesmas vedações legais impostas pela Lei n.º 10.826/2003. O inciso XVII do art. 2º do Decreto n.º 11.615/2023 exorbita o poder regulamentar, impondo requisitos excessivos e não razoáveis. A prática do tiro desportivo com armas de pressão deve ser incentivada e facilitada, visto que não possuem potencial lesivo, não possuem vedações em forma de lei, são democráticas, perfazem a maioria das modalidades olímpicas, devendo então, serem fomentadas nos termos do artigo 217 da Constituição Federal.

O art. 35 do Decreto n.º 11.615/2023 exige que os atiradores desportivos comprovem treinamentos ou competições por calibre registrado, a cada doze meses, para a concessão do Certificado de Registro.

Tal exigência é humana e socialmente inviável, especialmente para atiradores amadores que possuem outras ocupações. A imposição de participar de inúmeros eventos com inúmeras armas ao mesmo tempo contraria os princípios da segurança pública e da promoção do desporto. Essa medida além de desestimular a prática do tiro





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

desportivo, não contribui para a fiscalização ou fomento do esporte. Ao contrário, expõe o atleta ao risco de transportar inúmeras armas ao mesmo tempo, e não somente uma, com a simples finalidade de cumprir uma habitualidade muito além da realidade factual.

O inciso I e o §1º do art. 38 do Decreto n.º 11.615/2023 estabelecem restrições à localização das entidades de tiro desportivo.

A competência para regulamentar a localização de estabelecimentos é municipal, conforme os artigos 30 e 182 da Constituição Federal. As medidas impostas pelo Decreto invadem a competência municipal e prejudicam a segurança jurídica das entidades já estabelecidas, inviabilizando a continuidade de suas atividades, além de não ter qualquer justificativa técnica de aumento da segurança pública.

A técnica legislativa empregada nos textos dos projetos de Decreto Legislativo em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas.

No que diz respeito à juridicidade, a peça legislativa atende os preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, conforme as normas da Constituição Federal.

Com isso, quanto ao mérito da proposição, verificamos tratar de proposta necessária à manutenção da ordem jurídica brasileira.

Pela Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 206/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

E pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 206/2024, e do Substitutivo da Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 206/2024, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 206, DE 2024

Susta parcialmente o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências”, uma vez que exorbita o poder regulamentar, inviabilizando a prática do colecionamento e do tiro desportivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências”:

- I. incisos XIV, XV, XVII, do art. 2º;
- II. inciso II, do art.12;
- III. art. 35;
- IV. inciso I e o §1º do art.38;
- V. incisos I e II do § 1º e o § 2º, do artigo 41;
- VI. § 1º do art. 79.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputada Laura Carneiro**

Apresentação: 28/05/2024 22:35:56.733 - PLEN

PRLP 1 => PDL 206/2024

**PRLP n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248076779900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* CD 248076779900 \*